

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

TEMA LABORAL I/2009

E o "trabalho" continua ... Vários aspectos.

- P-** Então, Doutor, vamos entrar no ano com o pé direito?! – No meio de tanto “ruído” sobre a crise e previsões de um mau ano, vamos ser optimistas e esperar que tudo corra bem, não é?
- R-** Certo, a vida continua e devemos isso aos nossos filhos. Portanto, vamos ao trabalho, construído cada um com o seu esforço um mundo melhor. Daí, e não perdendo tempo, vamos tratar vários temas. Olhe, começamos por este: qual a atitude correcta da Inspeção (ACT) numa situação de não cumprimento das leis laborais, numa visita a uma unidade industrial ou comercial..
- P-** Boa, julgava que era só uma, pelo que tenho visto: abrir um processo de contra-ordenação para “caçar” mais dinheiro para os cofres do Estado ...
- R-** Pois engana-se e será bom que as Empresas estejam informadas que tal comportamento, infelizmente vulgar, não é o único e normalmente o mais correcto. O Código do Trabalho impõe que uma primeira actuação será:
“... o inspector do trabalho pode ordenar ao sujeito responsável pela infracção que, dentro do prazo fixado, comunique à delegação ou subdelegação (...) que tomou as medidas necessárias para cumprir a norma” (que vinha violando a Empresa),
tal como determina o nº4, do artº632, do Código. Isto, como medida possível depois de uma outra que, salvo melhor opinião, devia ter maior e melhor aplicação, e não tem.
- P-** A que disse agora, já é uma atitude simpática e conveniente pois, quando se aplicam as coimas, algumas delas de valores absurdos, quem sofre não é só a Empresa. Pode muito bem estar a abalar e a destruir a mesma e, conseqüentemente, quem sofre no fim são os próprios trabalhadores, que vêm o seu local de trabalho desaparecer! ...
- R-** Correcto, e por isso mesmo o Código prevê uma outra solução, quando a irregularidade é sanável, “... e ainda não tenha resultado prejuízo grave para os trabalhadores”: a abertura de um Auto de Advertência. Ora, neste auto é obrigatório que a inspecção, de forma clara, identifique: primeiro, a infracção verificada; segundo, as medidas que recomenda á Empresa para repor a situação legal; e, por fim, dar um prazo para o seu cumprimento. É o que determina o nº1, do artº632, Código. Mas, também importante é o que consta do nº2, deste artigo: além daquelas obrigações, a inspecção avisará
“... que o incumprimento das medidas recomendadas determina a instauração de processo de contra-ordenação e influir na determinação da medida da coima”.
quer dizer, a coima já não será pelo mínimo do valor previsto no artº620, Código, mas por muito mais. Digamos, é uma sanção pela desobediência, e está previsto

no nº1, artº625, Código. Contudo, e porque o nº2, artº632, não o prevê, se por hipótese no prazo que lhe foi indicado não pode cumprir integralmente as medidas “recomendadas”, não deve exitar: por escrito, requer aos serviços o prolongamento do prazo, explicando as razões porque não pode cumprir no prazo que lhe foi concedido. Olhe que a ACT é sensível a estes pedidos, e concede-lhe uma prorrogação. Necessário é que tenha boa vontade e trabalhe no sentido de corrigir o que está mal.

P- Portanto, só no caso de a situação ser muito grave, e ter resultado já prejuízos graves para os trabalhadores, é que a Inspeção deve levantar o Auto de Notícia, não é ?

R- Não totalmente certo, e aqui é que reside o problema. É que, embora á pouco só tenha referido o “... prejuízo grave para os trabalhadores”, o nº1, artº632, Código, refere ainda que a Inspeção não deve usar o “Auto de Advertência” e ir logo para o levantamento do Auto de Notícia quando houver prejuízo “ para a administração do trabalho ou para a segurança social”. Só que, se esquece muitas vezes que esse prejuízo também tem de ser “... grave”. Logo, não basta haver um prejuízo qualquer para aqueles Serviços. Enfim, era de esperar que nesta revisão do Código do Trabalho tivessem as coimas referidas no artº620 sofrido uma redução; e, principalmente, dar maior importância ao Auto de Advertência. Parece não ter sido feito. Se assim foi, foi de novo violada a actuação que melhores resultados concede: a prevenção, a advertência. Claro, continua a ser dada a prevalência à “caça á multa”, alimentada pela actuação irresponsável da organização sindical (alguma dela), que temos.

P- Tomei nota mas, e se a Administração não cumprir estas regras de bom senso ?

R- Pois deve reagir, desde logo com a impugnação judicial. E, concomitantemente, apresentando uma petição de queixa, invocando a violação pela Inspeção do princípio da legalidade; princípio da proporcionalidade; e, princípio da justiça, previstos nos artºs3, 5 e 6, do Código do procedimento Administrativo.

P- Visto isto, vamos soltar para outro assunto. Olhe, pode ser o seguinte: com esta confusão nas escolas/professores, tenho necessidade de saber que direitos tem um trabalhador/pai, pertencente a uma “Associação de Pais”. Pode-me esclarecer algo, rapidamente ?

R - Podemos falar nisso e, desde logo repare que a al.j), do nº2, do artº225, do Código Trabalho refere que são faltas justificadas,

“j) – as que por lei forem como tal qualificadas”.

mas, já no nº2, artº30, do mesmo Código, está escrito:

“2- Sem prejuízo de outras previsões legais, determinam a perda de retribuição as seguintes faltas ainda que justificadas:

c)- (...) as previstas na al.j), nº2, artº225, quando superior a 30 dias por ano”.

P- Não me diga ?! – Então eles andam entretidos nesta guerra e eu que vou pagar as ausências até 30 dias, este ano ?

R- Calma, não é assim. Existe um Decreto-Lei nº372/90, de 27 Novembro, que, no artº15, apresenta 2 casos de faltas justificadas, --- note que este Decreto-Lei foi republicado no D.R. nº127, 1ª série, Fls.4.718/21, pois sofreu profundas alterações com a Lei nº29/06, de 4 Julho. Ora, o nº1, artº15, determina que as faltas dadas pelos titulares dos órgãos sociais das associações de pais ou das

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

suas estruturas representativas são faltas justificadas
“... mas determinam a perda de retribuição.”

P- Ufa ! já estou mais conformado, embora perca sempre o trabalho desse trabalhador, quando está fora ...

R- Clama, ainda não cheguei ao fim: o nº2, desse artº15, determina no entanto, que os pais e encarregados de educação, membros de administração e gestão de estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básicos e secundário, têm direito, --- atenção, para participar em reuniões dos órgãos para as quais tenham sido convocados ---, **a gozar um crédito de dias remunerados nos seguintes termos:**

- Assembleia, um dia por trimestre;
- Conselho Pedagógico, um dia por mês;
- Conselho de Turma, um dia por trimestre;
- Conselho Municipal de Educação, sempre que reúna; e,
- Comissão de protecção de crianças e jovens, a nível municipal, um dia por bimestre.

esclarecendo ainda o nº3, artº15, que essas faltas consideram-se justificadas; contam para todos os efeitos como serviço efectivo mas, “... salvo no que respeita ao subsídio de refeição”.

P- E, como é que eu sei que vai haver; ou, houve uma dessas reuniões ?

R- O referido Diploma esclarece no nº5, artº15, dizendo que as faltas podem ser dadas em períodos de meio dia e são justificadas mediante a apresentação da convocatória e de documento comprovativo da presença, passado pelo órgão ou entidade que convocou a reunião. Naturalmente, o trabalhador deve ainda cumprir o disposto no artº228,, Código Trabalho: avisar, exibindo a Convocatória, com 5 dias de antecedência, no mínimo, sendo possível. Ou, não o sendo, logo que possível. E, depois, é que cumprirá o anteriormente apresentado. E, acrescentamos ainda: logo que o trabalhador for nomeado para alguma daquelas funções, deve avisar a Empregadora, dando assim cumprimento ao nº2, artº97, do Código Trabalho.

P- Ainda temos tempo para ver mais alguma coisa ?

R- Olhe, pode ser o seguinte: a actual crise veio a ter reflexos nas situações mais imprevistas. Por exemplo, nos acidentes de trabalho e intervenção da Seguradora, no obrigatório seguro de acidentes de trabalho. Até recentemente, produzido o acidente, a Empregadora participava e o resto era por conta da Seguradora. Continua a ser assim, só que estas passaram a ter em intervenção maior, após o acidente. Além das pensões serem agora maiores, com actualizações (última, consta da Portaria nº74/2008, 24/1 de 2,4%); só durante o ano de 2007 houve 233.286 acidentes de trabalho, cujos custos efectivos foram de 609,5 milhões de Euros, para as Empresas e para o Estado, com 5,6 milhões de dias de trabalho perdidos, --- estudo do Centro de Reabilitação Profissional de Gaia e DELOITTE /FSE. Daí, não havendo dúvidas de que qualquer empregadora tem de transferir a sua responsabilidade, por acidente de trabalho, para uma Seguradora, --- nº1, artº303, Código ---, é necessário

não esquecer que o acidente pode ser imputado à actuação culposa da Empresa, como diz o nº1, artº295, Código; ou, e aqui queríamos chegar,

“(…) ou resultar de falta de observação (pela empregador) das regras de segurança, higiene e saúde no trabalho”.

o que vem a ser confirmado pelo nº3, artº303, Código.

P- Já estou a ver onde quer chegar e não estou a gostar do rumo da conversa ...

R- Pois, mas esteja atento pois a situação que estamos a apresentar merece a melhor atenção dos Empregadores. Assim, além de poder vir a ser responsabilizado pela indemnização (pensão) ainda pode vir a ser responsabilizado criminalmente, --- nº2, artº295, Código. Logo, a Seguradora pode colocar-se de fora e, repare, não só porque : ou você actuou com culpa; ou, porque estava a violar as regras de segurança, higiene e saúde no trabalho; e, ainda, como decidiu um Acórdão do S.T.J. de 13 Março 2002

“Se o trabalho na altura do acidente não exercia qualquer das funções que no contrato de seguro eram referidas como as exercidas por esse trabalhador, tem de se concluir que esse contrato (de seguro) não cobria os riscos da actividade exercida na altura do acidente”.

e, posso-lhe dar um exemplo: tem um trabalhador que é operador de uma máquina. Contudo, porque é necessário limpar uma caleira, no telhado, manda-o efectuar essa serviço. Se ele cair e se aleijar ou morrer, a Seguradora pode legitimamente invocar a sua não responsabilidade no acidente que, no entanto, é de trabalho.

P- Bolas, isto é mais perigoso do que eu julgava. Vou estar atento...

R- Lembre-se que as medidas impostas sobre segurança e saúde são mais que muitas e preenchem no Código os artºs 272 e 280; e, no Regulamento ao Código, os artºs 211 a 263. E, a ignorância da Lei ... Ora, as Seguradoras, cuja situação financeira também não será famosa, passaram a intervir no caso de ser participado o acidente: deslocam-se às empresas e querem saber quais as circunstâncias em que os mesmos se produziram; chegam a questionar os Colegas do acidentado; a ver o local onde o mesmo se produziu, etc.. Digamos, “fiscalizam” as circunstâncias do acidente, agora.

P- Vou ter na devida conta tudo isto que me disse. Não quer referir, por fim, alguma legislação, recente, com interesse?

R- Rapidamente, o Decreto-Lei nº220/2008, de 12 Novembro, que trata da segurança contra incêndios, em edifícios e qualquer que seja a sua utilização. E, ainda, do Decreto-Lei nº208/2008, de 28 Outubro, que veio estabelecer um controle apertado sobre as águas subterrâneas, protegendo-as da poluição. Recomenda-se a leitura deste último, se tiver industria e problemas de águas residuais.

P- Bem, vamos á vida. Que tenha um bom ano e bom trabalho.

R- O mesmo para si, muita esperança e força de vontade para vencer todos os obstáculos.

João 2008

Carlos F. Santos Coelho